

registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS 3143 de 30/07/2012, em favor de MARIA DE NAZARÉ COELHO DO ESPÍRITO SANTO, dependente do ex-segurado José da Paixão do Espírito Santo.

ACÓRDÃO Nº. 56.140

Processo nº. 2008/53525-6

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria n.º 0059, de 27/01/2003, em favor de JOSÉ RIBEIRO FILHO, dependente da ex-segurada Maria Zilma Almeida Ribeiro.

ACÓRDÃO Nº. 56.141

Processo nº. 2015/50709-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 104/2014 e Termo Aditivo celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ e a SEPLAN.

Responsável: LUIZ GONZAGA VIANA FILHO – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO, prefeito do município de Oriximiná, na importância de R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), e dar-lhe plena quitação.

Protocolo: 128002

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 01 de novembro de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 56.171

Processo nº. 2014/51796-2

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Deferir, excepcionalmente, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – NILVA CUNHA DA SILVA, BRUNA JESUS DA SILVA BORGES e MAYARA CARNEIRO DE AGUIAR;
2-Determinar à Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), que prestem informações complementares e pormenorizadas, a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da(s) causa(s) da Suspensão da Concorrência Pública n.º. 001/2016, e informe ainda a data provável do reinício da fase externa do procedimento licitatório e a projeção de ulteriores providências a serem adotadas para a realização do concurso público.

ACÓRDÃO Nº. 56.172

Processo nº. 2014/50850-9

Assunto: Prestação de Contas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, do exercício financeiro de 2013.

Responsável: Sr. Mário Aparecido Moreira, Presidente à época.

Advogado: Dr. LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO – OAB/PA n.º 12948 (Pinheiro Penafort – Advogados Associados)

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, inciso I da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Mário Aparecido Moreira, (CPF n.º 246.801.921-00), Presidente à época, na importância de R\$132.395.924,35 (cento e trinta e dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), sem devolução de valores;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela grave infração a norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.173

Processo n.º 2015/51931-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 035/2012, e Termos Aditivos celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER e a SEPLAN.

Responsável: JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art.61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. João Damaceno Filgueiras, ex-prefeito do Município de Alenquer, no valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).

ACÓRDÃO Nº. 56.174

Processo nº. 2011/52525-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 244/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsáveis: WALMIR DE ARAÚJO ALVES e Elias Guimarães SANTIAGO, Ex-Prefeitos.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alíneas "b", "c", e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, no valor de R\$66.426,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais);

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Elias Guimarães SANTIAGO (CPF: 295.160.642-72), condenando-o à devolução aos cofres públicos da importância de R\$108.074,19 (cento e oito mil, setenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente a partir de 08.09.2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

3) Aplicar-lhe a multa de R\$ 10.807,41 (dez mil, oitocentos e sete reais e quarenta e um centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas; As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas cominadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.175

Processo nº. 2012/50208-0

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MANOEL SOARES DA COSTA - Ex-Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 49.877, de 19-01-2011.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do ACÓRDÃO Nº. 49.877 de 19/01/2012.

ACÓRDÃO Nº. 56.176

Processo nº. 2013/50598-0

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: PAULO ROBERTO MERGULHÃO – Presidente da Pró-Saúde Associação Beneficente da Assistência Social e Hospitalar no exercício de 2007.

Advogado: Dr. WALAQ SOUZA DE LIMA, OAB/PA n.º. 13.644.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 51.673, de 05.02.2012.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art.178, do RITCE-PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO, presidente da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social, porém, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 56.177

Processo nº. 2005/51598-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 370/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SEDUC.

Responsável: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, da Lei

Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF: 592.694.802-91), Ex-Prefeito, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$-44.075,74 (quarenta e quatro mil e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir de 15.05.2005 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$-4.407,57 (quatro mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.178

Processo nº. 2006/50688-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 341/2004 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época.

Procurador: JAILSON DOS SANTOS MARTINS

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES (CPF: 515.574.441-53), ex-prefeito municipal de Palestina do Pará, à devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$120.918,00 (cento e vinte mil, novecentos e dezoito reais), corrigida monetariamente a partir de 06-07-2005, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$12.091,80 (doze mil e noventa e um reais e oitenta centavos) pelo dano causado ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

3) Comunicar ao Ministério Público Estadual das irregularidades constatadas na presente tomada de contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.179

Processo nº. 2015/51443-8

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único e art. 35, da Lei Complementar n.º. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO e BRUNNO PEIXOTO JUCÁ;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo (SETUR), o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Poder Executivo Estadual perante o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho e que as contratações futuras sejam precedidas de processo seletivo.

ACÓRDÃO Nº. 56.180

Processo nº. 2007/52173-3

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato consubstanciado na Portaria AP n.º. 1.916, de 02.10.2006, retificada pela Portaria AP RET n.º. 353, de 25-02-2016, em favor de MARIA BEATRIZ PINTO NOGUEIRA LOPES, na função de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.